

LEI Nº3893/2022

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Gravata os Escritórios Virtuais e Coworking, insere por meio de Lei o Sistema Eletrônico de Escrituração – SEEF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e e o Recibo Provisório de Serviços – RPS, promovendo, ainda, a alteração de dispositivos da Legislação Municipal, bem como regulamentando o regime de estimativa para o Imposto Sobre Serviços (ISS), para os serviços de diversões, lazer e entretenimento, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que Câmara Municipal de Gravata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESCRITÓRIO VIRTUAL E DO COWORKING

Art.1º Ficam estabelecidas as normas a serem observadas na análise da Viabilidade de Localização para Sede de Escritório Virtual e Coworking.

Art.2º Para os fins desta norma, considera-se:

I - Escritório Virtual: a prestação de serviços de suporte administrativo à distância para pessoas físicas ou jurídicas, através do fornecimento de um pacote de serviços a empresas clientes sob contrato, bem como a cessão de endereço comercial para o registro em órgãos oficiais das empresas contratantes;



II - Coworking: o serviço de suporte administrativo com cessão de espaço físico que permite e incentiva a convivência e o compartilhamento de recursos, para a utilização por pessoas físicas ou jurídicas, que não necessariamente mantém o endereço do Coworking como domicílio fiscal;

III - Usuários: as pessoas físicas ou jurídicas, autônomos ou profissionais liberais que utilizam os serviços oferecidos pelo Escritório Virtual ou Coworking.

Art.3º As empresas prestadoras de serviços de Escritório Virtual poderão prestar os seguintes serviços:

I-assessoramento de planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências e notificações;

II - secretariado, atendimento telefônico, recepção;

III - agendamento ou cessão de espaço físico com auditório ou salas executivas para reuniões e atendimentos;

IV - serviços similares aos elencados nos incisos I a III deste artigo.

Art. 4º As solicitações de análise de Viabilidade de Localização para Sedes de Escritório Virtual ou Coworking deverão utilizar a Classificação de Atividades Econômicas - CNAE denominada "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo" com o código 8211-3/00.

§ 1º Na Viabilidade de Localização das empresas prestadoras de serviços de Escritório Virtual, só poderão possuir outras atividades, primárias ou secundárias, consideradas compatíveis com a prestação de serviços administrativos para empresas clientes, que estão descritas no Anexo I, desta Lei, e disponíveis de forma digital no Portal de Serviços da Secretaria Municipal de Finanças.



§ 2º Empresas com Viabilidade de Localização concedida para sede de Escritório Virtual estarão autorizadas a sediar múltiplas empresas e farão parte do cadastro da Secretaria Municipal de Finanças das empresas prestadoras de serviços de Escritório Virtual.

Art.5º As empresas que solicitarem a Viabilidade de Localização para constituir empresa dentro de Escritório Virtual só poderão utilizar os CNAE que constam no Anexo II desta Lei, cuja relação ficará disponível de forma digital no Portal de Serviços da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os usuários dos serviços de Escritório Virtual deverão manter domicílio fiscal no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem, podendo eventualmente utilizar o espaço físico da sede para reuniões ou outras atividades administrativas.

§ 2º Os usuários dos Escritórios Virtuais que utilizam depósitos ou prestam serviços de manutenção e reparação em outros endereços, deverão solicitar a análise da Viabilidade de Localização para os locais onde as atividades serão exercidas.

Art.6º São deveres dos usuários dos Escritórios Virtuais e Coworkings:

I - estar inscritos nos órgãos municipais, estaduais e federais: o usuário deve obter e manter os registros oficiais como Alvará de Localização e Funcionamento, inscrição municipal, inscrição estadual e CNPJ, bem como, os dados e documentos do sócio e do contador quando for o caso;

II - manter os seus dados cadastrais junto aos escritórios compartilhados e Coworkings, especificando o número de horas utilizadas dentro dos espaços compartilhados;

III - manter procuração outorgando poderes para o administrador do Coworking receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações de órgãos públicos.



Art.7º As empresas caracterizadas como escritórios compartilhados e Coworkings poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

Parágrafo único. No ato da inscrição e/ou alteração do Alvará de Localização e Funcionamento, além da documentação prevista na legislação vigente, deve ser apresentado também o contrato de prestação de serviços celebrado com o escritório compartilhado ou Coworking.

Art.8º Poderão ocorrer em sede de Coworking, enquanto escritório ou sede de empresa, atividades cuja classificação de riscos seja “baixo risco”, nos termos do Decreto Municipal nº 64/2019, ou outros que o sucederem, bem como legislação federal, especialmente as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSIM).

§ 1º A prestação de serviços de Coworking não se confunde com sublocação.

§ 2º Não poderão constar na Viabilidade de Localização do Coworking e das empresas nele abrigadas as atividades classificadas como de médio ou alto riscos, conforme o Decreto Municipal Nº 64/2019, ou outros que o sucederem, e legislação federal, especialmente as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSIM), além das seguintes atividades: comércios atacadistas, comércio de armas, munições, produtos químicos, combustíveis e inflamáveis, serviços de manutenção para veículos, lava-jatos, estacionamentos, atividades de afluência de público, armazenagens de produtos químicos, explosivos e atividades que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente, ainda que enquadradas como escritório ou sede de empresa.

Art.9º O endereço do Coworking poderá ou não ser utilizado para o registro nos órgãos competentes das empresas ou profissionais que utilizam o seu espaço físico.



Parágrafo único. Empresas com Viabilidade de Localização concedida para Coworking estarão autorizados a sediar múltiplas empresas e farão parte do cadastro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico das empresas licenciadas para este fim.

Art.10. Não poderão ser considerados como Escritório Virtual ou Coworking estabelecimentos que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

Art.11. As empresas que utilizam o endereço da sede de Escritório Virtual ou Coworking para o registro nos órgãos competentes terão suas atividades classificadas como Escritório, Sede de Empresa, respeitados a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e o Código Municipal de Posturas, com a cobrança das respectivas taxas, conforme enquadramento do Código Municipal Tributário de Gravata a ser quitada quando da emissão do DAM pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art.12. As atividades listadas nos Anexos I e II, desta Lei, serão atualizadas permanentemente e em consonância com a atualização pela Comissão Nacional de Classificação-CONCLA e disponibilizadas ao público de forma digital no Portal de Serviços da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre as atividades dos Anexos I e II desta Lei com as das normas federal e municipal, quanto à classificação do riscos das atividades, prevalecerão estas.

Art.13. Em caso de funcionamento irregular de Escritório Virtual ou Coworking ou de seus usuários, quanto às atividades desenvolvidas, aplicam-se as penalidades já estabelecidas na legislação municipal, tributária, de posturas ou de uso e ocupação do solo, a depender da infração ocorrida.



Art.14. Decreto do Poder Executivo regulamentará o Título I, desta Lei, inclusive para fins de atualização e enquadramento das taxas dos respectivos alvarás de localização e funcionamento, e demais taxas.

TÍTULO II

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO – SEEF, DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e, DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – DS-e, DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA – NFSA-e E DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.15. Esta Lei institui o Sistema Eletrônico de Escrituração – SEEF; a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e; a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e; o Recibo Provisório de Serviços – RPS, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL – SEEF

Art.16. Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF da Prefeitura de Gravata, composto pelos seguintes instrumentos:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;



- II - Declaração de Serviços Eletrônica DS-e;
- III -- Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e;
- IV – Recibo Provisório de Serviços - RPS.

§ 1º O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, da Declaração de Serviços Eletrônica - DS-e, Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e e do Recibo Provisório de Serviços - RPS, mediante fluxo único e computadorizado de informações.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente, em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças deste Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 3º Declaração de Serviços Eletrônica DS-e constitui-se em um Livro Eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação de serviços e outras informações de interesse do fisco municipal.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e constitui-se em documento gerado normalmente por contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil municipal, nos termos do artigo 9º desta Lei, e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 5º O Recibo Provisório de Serviços - RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços, como solução de contingência, em caso de eventual impedimento da geração "on-line" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na forma do artigo 4º desta Lei.

§ 6º Fica a Fazenda Municipal autorizada a utilizar os recursos tecnológicos do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF, assim como de outros que vierem a ser desenvolvidos, em caráter preventivo ou de repressão à evasão tributária e ao cometimento de ilícitos fiscais, inclusive valendo-se de análises e combinações estatísticas e outros fatores pertinentes, para efeito de acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, lançamento e arrecadação do ISS, compreendida a automatização dos procedimentos tendentes à fixação do preço do serviço, por estimativa ou arbitramento.

CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art.17. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a ser emitida por todas as pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS), estabelecidas neste Município, por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destina-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes deste Município e que estejam com as suas atividades enquadradas nos códigos de prestação de serviços desta Municipalidade.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento obrigatório a ser emitido por ocasião da prestação de serviços, independente do contribuinte possuir isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 3º Aos contribuintes do ISS, obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é vedada a geração de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio, as quais, uma vez emitidas, serão consideradas inidôneas e submeterá o seu emitente às penalidades cabíveis.



§ 4º O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, disciplinará as especificações e a forma de geração da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização.

Art.18. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços - RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, cabendo ao Decreto mencionado no artigo anterior, dispor sobre sua forma e utilização.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços - RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração "on-line" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá autorizar a emissão de RPS por prestadores de serviços sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e, obrigando-se, neste caso, o prestador de serviços a emitir o RPS para cada transação e a providenciar, nos prazos legais, sua conversão em NFS-e mediante o envio de arquivos com processamento em lote, na forma estabelecida no Decreto Municipal.

§ 3º As conversões após o prazo estabelecido no Decreto Municipal sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.

Art.19. Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviços é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).



Art.20. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e implica em declaração de confissão e constituição do crédito tributário, incidente na operação, ficando a falta ou a insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo Único. O não recolhimento do ISS incidente na operação identificada por meio da NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação tributária municipal, lançada por Notificação Fiscal ou Auto de Infração, observados os procedimentos legais.

Art.21. As infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e ao Recibo Provisório de Serviço - RPS ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela falta de emissão de cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou pelo atraso na apresentação;

II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, nos prazos legais;

III - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada geração de NFS-e com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;

IV - multa de R\$ 500,00 (oitenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que não possua penalidade específica.

Parágrafo único. Na ausência do Decreto Municipal previsto no parágrafo anterior, a Autoridade Fiscal aplicará as penalidades mínimas previstas neste artigo.

Art.22. Não incidirá preço público ou taxa de serviços relativos à geração de NFS-e, quando forem emitidas no domicílio ou estabelecimento do prestador.



CAPÍTULO IV

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA – NFSA-e

Art.23. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I - profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes, deste Município;

II - outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal.

§ 1º Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e constitui documento gerado pelo município e armazenado eletronicamente em sistema informatizado, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e é documento obrigatório a ser gerado por ocasião da prestação de serviços, executado por pessoa física, enquadrada nos incisos do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços incidente sobre a prestação serviços seja devido ao Município de Gravata.

§ 3º A entrega da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e ao contribuinte está condicionada ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente sobre a respectiva prestação de serviços na forma do Decreto Municipal.



CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – DS-e

Art.24. Fica instituída a Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços.

Art.25. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços – ISS fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração de Serviços Eletrônica - DS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis, exceto o Microempreendedor Individual – MEI.

Parágrafo Único. Estão compreendidos na obrigação de que trata o caput deste artigo:

I - as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador de serviço no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;

II - as pessoas jurídicas prestadoras de serviços neste Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação dos serviços;

III - os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados a empresas;

IV - os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços, excetuando-se comércio e indústria;

V - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços



públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

VI - as entidades educacionais;

VII - os cartórios notariais e de registros públicos;

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO

Art.26. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração de Serviços Eletrônica - DS-e, as Notas Fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o pagamento no dia 10 (dez) subsequente à prestação do serviço.

§ 2º O responsável ou substituto tributário, exceto os que exercerem atividades exclusivas de comércio e indústria, tomador dos serviços sujeitos ao ISS deverá escriturar por meio da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e as notas fiscais e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo ao final do processamento, o DAM respectivo e efetuar o pagamento do imposto devido.



Art.27. Os prestadores de serviços que não prestarem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento", relativamente ao período de competência.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art.28. As infrações relativas à Declaração de Serviços Eletrônica DS-e ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo atraso ou pela não apresentação da Declaração de Serviços Eletrônica - DS-e;

II- multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Declaração de Serviços Eletrônica - DS-e, entregue com informações declaradas de forma inexatas, incompletas, inverídicas ou com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;

III - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Declaração de Serviços Eletrônica - DS-e entregue com omissão de registros de documentos, cujo lançamento implique formalização de operações tributáveis referentes aos serviços prestados, intermediados ou tomados, situação em que a multa será aplicada por documento.

IV- multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Declaração de Serviços Eletrônica - DS-e que não possua penalidade específica.



Parágrafo único. Na ausência do Decreto Municipal previsto no parágrafo anterior, a Autoridade Fiscal aplicará as penalidades mínimas previstas neste artigo.

Art.29. Fica estabelecido o prazo mensal para entrega da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao serviço prestado ou tomado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.30. As obrigações tributárias previstas nesta Lei, especialmente quanto à geração de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica NFS-e e Declaração de Serviços Eletrônica - DS-e, somente serão satisfeitas com o competente encerramento da escrituração fiscal e geração do DAM correspondente.

Parágrafo Único. A confirmação do encerramento da escrituração, conforme declarada pelo contribuinte ou responsável tributário na Declaração de Serviços Eletrônica DS-e implica, para todos os fins e efeitos legais, na declaração de confissão e constituição do crédito tributário nela consignada perante a Fazenda Municipal, sujeitando o contribuinte à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Art.31. O descumprimento às normas decorrentes desta Lei submete o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no concernente a:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico fiscais, sujeitas ou não ao ISS;



II - deixar de remeter à Fazenda Municipal a escrituração fiscal através da Declaração de Serviços Eletrônica - DS-e, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto devido;

III - declarar as operações econômico fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados incorretos, falsos ou inverídicos.

Art.32. O recolhimento do ISS referente às operações de prestação serviços registradas no sistema informatizado de Declaração de Serviços Eletrônicos - DS-e e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pelo próprio sistema.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Gravatá, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

II - às empresas estabelecidas no Município de Gravatá enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela ME e EPP - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;

III - aos contribuintes que recolhem o ISS por lançamento de ofício.

§ 2º As empresas tratadas no Inciso II, §1º, deste artigo deverão formalizar declaração junto à Secretaria Municipal de Finanças, quando da sua exclusão do regime especial de recolhimento pelo Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência.



Art.33. O acesso aos sistemas informatizados de Declaração de Serviços Eletrônica - DS-e, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica NFSA-e, ficará disponível gratuitamente, via internet, na página oficial deste Município.

Art.34. As multas previstas nesta Lei terão seus valores atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme os critérios utilizados pelo Fisco Municipal para atualização dos tributos de sua competência, nos termos da legislação tributária vigente.

Art.35. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas considerando as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico financeira do infrator.

Parágrafo Único. As multas serão aplicadas pelos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco Municipal, podendo ser revistas pela Gerência de Fiscalização, após analisadas as condições econômico financeiras do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo tributário.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36. Objetivando incentivar o interesse pela política de tributação, arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos neste Município.



Parágrafo Único. A concessão de incentivos será disciplinada em regulamento e poderá ser substituída, cancelada ou suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo.

Art.37. Fica estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas horas) para o cancelamento ou substituição de Notas Fiscais, pelo Contribuinte ou Responsável.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido no *caput*, só poderá haver o cancelamento ou substituição por meio de procedimento administrativo.

TÍTULO III

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF

Art.38. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, de adoção obrigatória pelos bancos, caixas econômicas, sociedades de crédito e de financiamento, sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecido no artigo 6º da Lei Municipal nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;

Parágrafo Único. Ficam dispensados da adoção da Declaração os postos de serviços sem escrituração própria, cujas receitas forem englobadas à contabilidade da agência a que estejam subordinados no município.

Art.39. A declaração deverá ser emitida mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, mantendo exata correspondência com o Livro Diário ou Livro Balancete Diário conforme definido na Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987, e suas alterações posteriores.



§ 1º O prazo para a entrega será estendido para o próximo dia útil quando recair em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Para casos de entrega de DES-IF retificadora, ela poderá ser feita até o dia 30 (trinta) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do tributo.

Art.40. A declaração semestral deverá ser enviada até o dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho, para o primeiro e segundo semestre de cada exercício.

Art.41. A declaração deverá ser enviada ao Município em forma de relatório por sistema de processamento eletrônico de dados.

Art.42. Ficam instituídos os modelos de declarações que serão apresentados através de software específico, cuja modificação e adaptação é facultada ao Município mediante ato do Poder Executivo, ressalvada a obrigatoriedade de conter as seguintes informações:

a) DECLARAÇÃO MENSAL

I -	Dados Gerais:
a)	denominação: DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS;
b)	Razão social;
c)	Nome e código de identificação da agência;
d)	número da Inscrição Municipal;
e)	número do CNPJ;
f)	Endereço completo e telefone;
g)	mês e ano da competência;
II -	Coluna - TÍTULO CONTÁBIL:
a)	coluna - Código COSIF: código das Contas de Resultado Credoras



	(Grupo 7) com os respectivos saldos no mês de competência, correspondente na estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas – COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil (BACEN)
b)	coluna - Conta Contábil de acesso: número de conta utilizada pela instituição, de acordo com o seu Plano de Contas e a correlação da conta contábil interna com a conta correspondente na estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas – COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil (BACEN)
III -	Coluna - MOVIMENTO ECONÔMICO:
a)	Coluna - Movimento (crédito) do Mês Anterior: deverá estar declarada a receita de origem tributária de cada título contábil, referente ao último dia útil do mês anterior da competência, que se referir o Demonstrativo;
b)	Coluna - Movimento (crédito) do Mês Atual: deverá ser informada a receita de origem tributária de cada título contábil, referente o último dia útil do mês da competência, que se referir a Declaração;
c)	Coluna - Retenções na fonte: deverá ser informada a despesa de cada título contábil que se referir a serviços prestados por terceiros que sofrerem retenções e que deverá ser repassados ao Município de acordo com a Lei, referente ao último dia útil do mês da competência.
IV -	Coluna - CÁLCULO DO IMPOSTO:
a)	coluna - Saldo atual: O demonstrativo apresentará o saldo contábil acumulado, ou seja, a soma da Receita do Mês Atual e a Receita do Mês Anterior, de cada título contábil;
b)	coluna - Alíquota: Índice percentual da alíquota vigente, referente



	ao serviço prestado;
c)	coluna - ISSQN Devido: valor do imposto apurado a ser recolhido, obtido mediante a multiplicação da alíquota pelo valor da receita do mês;
V -	Linha - TOTAL: soma dos valores informados em cada coluna;
VI -	Nome por extenso, cargo/função do responsável pelas informações;
VII -	Local e data do preenchimento;
VIII -	nome do responsável pelas informações.

b) DECLARAÇÃO SEMESTRAL

I -	Dados Gerais:
a)	denominação: DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS;
b)	Razão social;
c)	Nome e código de identificação da agência;
d)	número da Inscrição Municipal;
e)	número do CNPJ;
f)	Endereço completo e telefone;
g)	Semestre de competência;
II -	Coluna - TÍTULO CONTÁBIL:
a)	coluna - Código COSIF: código das Contas de Resultado Credoras (Grupo 7) que apresentarem saldo no semestre de competência;
b)	coluna - Conta Contábil: número de conta utilizada pela instituição, de acordo com o seu Plano de Contas, se houver;



III -	Coluna - MOVIMENTO ECONÔMICO:
a)	coluna - Receita do Semestre: deverá ser informada a receita de cada título contábil, referente ao semestre de competência em que se referir a Declaração;

§ 1º O código das contas de que trata o item II, alínea “a”, corresponde aos elementos caracterizadores da conta padronizada de acordo com as normas consubstanciadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 2º O código das contas de que trata o item II, alínea “b”, corresponde a descrição detalhada do Subtítulo Contábil que permita identificar a natureza das operações nela contabilizadas.

§ 3º A declaração semestral não conterà o valor do ISS.

Art.43. A autoridade fiscal sempre que julgar necessário exigirá a apresentação imediata do livro diário ou do livro balancete diário referente ao último dia de cada mês.

§ 1º Juntamente com os documentos solicitados no caput deste artigo, as instituições mencionadas no artigo 38 deverão apresentar o plano de contas descritivo e atualizado, no qual estejam discriminados a codificação contábil, o código COSIF, o título da conta, a denominação da conta e a sua função específica.

§ 2º Em caso de atraso ou não apresentação dos documentos, as instituições mencionadas no artigo 38 ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação municipal.

Art.44. O imposto declarado deverá ser recolhido até a data-limite das declarações e o imposto declarado após esta data deverá ser recolhido na



mesma data de sua declaração em atraso, sendo que os eventuais acréscimos obedecerão a legislação vigente no município.

Art.45. A autoridade fiscal poderá, mediante intimação escrita, requisitar livros contábeis, balanços, balancetes e outras informações que entenderem relevantes para apuração do imposto, cuja apresentação deverá se dar em 20 (vinte) dias da intimação, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias se, a critério do fisco municipal, o acréscimo de prazo se justificar.

Art.46 O não cumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará as instituições previstas no artigo 38 às penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.216/2003, e suas alterações posteriores.

TÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES À LEI MUNICIPAL Nº 3.216/2003

Art.47. O artigo 47 da Lei Municipal Nº 3.216/2003, e alterações posteriores, mantendo-se as demais disposições inalteradas, passa a vigorar com o seguinte acréscimo ou modificação:

$$\boxed{\text{TESFIC}} \frac{2 \times T \times P}{(30 + P)} = \text{Testada Fictícia}$$

Onde:

T = Testada real do terreno

P = Profundidade real



Art.48. O artigo 65 da Lei Municipal nº 3.216/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

I – o contribuinte que possuir um único imóvel, para fins residenciais, considerado habitação subnormal;

II – as Entidades Desportivas de desporto amador sediadas no município de Gravatá, em relação aos prédios de sua propriedade onde estejam instalados e funcionando seus serviços, inclusive a Liga Desportiva Gravataense, em relação ao prédio de sua propriedade, onde esteja instalada sua sede e efetivamente funcionando seus serviços;

III – os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive suas autarquias;

IV – o imóvel objeto de locação contratado diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do contrato;

V – o imóvel objeto de locação, contratado diretamente com os sindicatos ou associações de utilidade pública, para funcionamento de suas sedes, durante o prazo de vigência do contrato;

VI – partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados com as suas finalidades essenciais;



VII – o contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB- PE, para fins residenciais, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

VIII – o contribuinte que possuir um único imóvel residencial, classificado como do tipo popular, na forma do artigo 47 desta Lei, de área construída não superior a 50 m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e que aufera renda mensal de até 2 (dois) salários-mínimos, conforme dispuser ato do Poder Executivo;

IX – o contribuinte que for proprietário de um único imóvel, residencial, classificado como do tipo popular, na forma da Legislação Tributária, de área construída não superior a 80 m² (oitenta metros quadrados), desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e esse imóvel tenha sido oriundo de programa social e convênio em que o Município seja partícipe, e cujo valor venal não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

X – os deficientes físicos, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, que possuam um único imóvel, desde que outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal e até dois salários-mínimos;

XI – as viúvas que forem proprietárias de um único imóvel, para fins residenciais, desde que o outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal de até dois salários-mínimos, enquanto em estado de viuvez;

XII – Os servidores públicos, proprietários de um único imóvel, para fins residenciais, desde que outro não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam individual ou em conjunto renda mensal de até 2,5 (dois, vírgula cinco) salários-mínimos.

§ 1º Entende-se por habitação subnormal a unidade habitacional que, a critério da Prefeitura, seja destituída das condições mínimas de segurança, durabilidade e dimensão, apresente índices de insalubridade e não permita aos moradores o atendimento de suas necessidades primárias.

§ 2º Compreende-se, ainda, no conceito previsto no § 1º, deste artigo, os assentamentos irregulares, tais como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, ressacas, mocambos e palafitas.

§3º Para fins da isenção prevista no inciso X, deste artigo, faz-se, ainda, necessário, para os casos de doenças, que sejam comprovadas inicialmente, com o respectivo laudo médico, contendo o Código de Identificação da Doença (CID), com a assinatura e carimbo médico e data de expedição, e, ainda, apresentação do respectivo comprovante de recebimento do benefício previdenciário.

§4º No que diz respeito à isenção prevista no inciso X, deste artigo, em caso do comprovado restabelecimento da saúde, a isenção cessará após 6 (seis) meses da reabilitação.



§5º O imposto previsto no artigo 41, desta Lei, não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150, da Constituição Federal de 1988, sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§6º Todas as isenções previstas nos incisos deste artigo, excetuada as dos incisos II, III, IV, V e VI, aplicam-se exclusivamente aos imóveis para fins residenciais.

Art.49. A Lei Municipal nº 3.216/2003 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 50. ...

§ 1º - O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido conforme as tabelas previstas no artigo 47, desta Lei, até que venha a ser substituído na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - os coeficientes de valorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação, estão definidos nas tabelas do artigo 47, desta Lei.

.....
Art. 90. ...

Parágrafo único. Optando o contribuinte por promover o recolhimento antecipado do ITBI, nas condições dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 10º, do art. 93 desta Lei, a alíquota prevista nos incisos I, "b", e II, do artigo 90, desta Lei, será de 2,0% (dois por cento).



.....
Art. 93. ...

§ 10º Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 2,0% (dois por cento), prevista no parágrafo único do art. 90 desta Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da concessão do “habite-se”.

.....

Art. 96. ...

IV – a aquisição de imóvel próprio residencial, classificado como do tipo popular, na forma da Legislação Tributária, de área não superior a 80 m² (oitenta metros quadrados), desde que outro imóvel ele não possua, nem o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e esse imóvel tenha sido oriundo de programa social e convênio em que o Município seja partícipe, e cujo valor venal não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

.....

Art. 109. ...

I – ...

d) as Entidades Desportivas de desporto amador sediadas no município de Gravata, em relação aos prédios de sua propriedade onde estejam instalados e funcionando seus serviços, bem como a Liga Desportiva Gravataense, em relação ao prédio onde esteja efetivamente funcionando seus serviços.

.....



Art. 109. ...

III – ...

d) as Entidades Desportivas de desporto amador sediadas no município de Gravatá, em relação aos prédios de sua propriedade onde estejam instalados e funcionando seus serviços, bem como a Liga Desportiva Gravataense, em relação ao prédio onde esteja efetivamente funcionando seus serviços.

.....
Art. 152. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§1º A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

§2º O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

.....
Art. 153. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelo índice oficial previsto na legislação tributária.

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.



.....
Art. 193. Ficam o sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fiscos, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos nesta Lei, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§1º Será concedido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 8 (oito) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

.....
Art. 215. ...

§1º ...

V – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de embaraço à ação fiscal.

.....
Art. 215. ...

§1º ...

XIII...

b. multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la dentro do prazo

.....
Art. 215. ...

§1º ...

XIV...

b. multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o



Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Gravatá;

.....

Art. 215. ...

§ 2º As multas previstas no inciso X do § 1º deste artigo serão propostas pelo servidor atuante do Grupo Ocupacional Fisco Municipal, observadas a situação econômico-financeira do infrator sem prejuízo da competência das instâncias julgadoras.

.....

Art. 215. ...

§1ºA Em relação às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, no caso de aplicação das penalidades, observar-se-á o disposto na legislação federal, inclusive as normas do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

TÍTULO IV

O REGIME DE ESTIMATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), PARA OS SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER E ENTRETENIMENTO

Art. 50 Fica estabelecido o Regime de Estimativa do Imposto Sobre Serviços (ISS), para os serviços de diversões, lazer e entretenimento, regulamentando as disposições previstas na Lei Municipal nº 3.216/2003, de que tratam os artigos 17 a 21, do Código Tributário Municipal.

Art. 51 O Imposto Sobre Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.01 a 12.17 da lista de serviços



prevista no artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada ou admissão, em qualquer divertimento, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos;

IV - o preço cobrado a título de inscrição em congressos e congêneres.

§1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

§2º Não havendo cobrança para entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço fixado no contrato de promoção do serviço.

§3º O contribuinte, inscrito ou não no cadastro mercantil desta municipalidade, que prestar os serviços descritos nesta Lei, deverá efetuar o pagamento ou recolhimento antecipado do imposto, conforme disposto no §3º, do artigo 24, da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores.

§4º Para fins do pagamento ou recolhimento antecipado, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida receita estimada, de que tratam os artigos 17 a 21, do Código Tributário Municipal, sendo determinada na forma desta Lei.



§5º Na hipótese de pagamento ou recolhimento antecipado no regime de estimativa, não será cobrada diferença de imposto, excetuado o previsto no parágrafo 6º deste artigo, nem admitida restituição.

§6º O sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário, deverá comunicar ao Fisco qualquer alteração de preço, data, horário ou local de realização do evento, sob pena de ser cobrada diferença de imposto.

Art.52. O sujeito passivo que realizar a prestação dos serviços descritos nos subitens 12.01 a 12.17, da lista de serviços do artigo 6º, da Lei Municipal N º 3.216/2003, e alterações posteriores, inscrito ou não no Cadastro Mercantil do Município de Gravata, deverá comunicar ao Fisco cada evento que realizar com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data da prestação do serviço.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o caput será feita mediante preenchimento do formulário "Termo de Comunicação de Realização de Shows e Eventos", constante do Anexo III desta Lei, e seu encaminhamento aos seguintes endereços eletrônicos utilizados pela Diretoria de Tributação do ISS.

Art.53. Para a estimativa da receita de que trata o § 5º, do artigo 51, desta Lei, considerar-se-á um público de 75% (setenta e cinco por cento) da expectativa máxima de público do evento, onde ocorrerá a prestação do serviço descrito nos subitens a que se referem os artigos 50 e 51.

§1º A expectativa máxima de público do evento será aquela declarada pelo prestador do serviço, ou no caso de omissão ou não merecendo fé, a arbitrada pelo fisco na forma do artigo 55.



§ 2º Para efeito de apuração da base de cálculo nos casos de valores diferenciados de ingressos serão considerados os diversos valores e respectivas quantidades disponibilizadas ao público.

§ 3º Caso haja indícios de subavaliação em relação ao declarado pelo prestador do serviço na forma do § 1º deste artigo, a expectativa máxima de público do evento será obtida com base nos seguintes critérios:

I - resultado de fiscalizações efetuadas pela Secretaria de Finanças de Gravata ou por outros órgãos;

II - documentos de controle interno da empresa;

III - informações veiculadas na imprensa;

IV - declaração prestada pelo proprietário ou responsável pelo local do evento;

V - análise do croqui do projeto de utilização do local do evento.

Art.54. O sujeito passivo a que se refere o art. 52 preencherá a planilha do Anexo IV, que deverá ser encaminhada, juntamente com o "Termo de Comunicação de Realização de Shows e Eventos", constante do Anexo III, ambos desta Lei, aos seguintes endereços eletrônicos informados pela Diretoria de Tributação do ISS.

Art..55 Verificada a qualquer tempo a prestação de qualquer serviço a que se refere o art. 52 sem a devida comunicação nele prevista, a base de cálculo do imposto será arbitrada pelo Fisco, na forma estabelecida em Decreto, considerando-se obrigatoriamente, ainda, os seguintes parâmetros:

I - quantidade de ingressos efetivamente vendida ou estimada na forma do art. 53;

II - preço cobrado.



Parágrafo Único. Para definição dos parâmetros acima, poderão ser utilizados um ou mais dos seguintes elementos:

- a) informações veiculadas na imprensa;
- b) informações fornecidas por empresas de vendas de ingressos;
- c) documentos de controle interno;
- d) declarações do prestador e do tomador do serviço;
- e) resultado de fiscalizações efetuadas pela Secretaria de Finanças de Gravata ou por outros órgãos;
- f) croqui do projeto de utilização do local do evento, em conjunto com a declaração do público estimado.

Art.56 Os prestadores dos serviços descritos nos subitens 12.01 a 12.17, que fizeram a comunicação de que tratam os artigos 50 e 52, estarão sob procedimento fiscal de regime especial, no período de 30 (trinta) dias após a realização do evento, aplicando-se no caso de não recolhimento do imposto, no todo ou em parte, as penalidades previstas no Código Tributária Municipal, com os devidos acréscimos legais.

Art.57. O ISS referente aos shows ou eventos de que trata esta Lei será recolhido até o 3º (terceiro) dia anterior à realização.

Art.58. Ficam o Secretário Municipal de Finanças ou o Secretário Executivo de Finanças autorizados a editar atos complementares a esta Lei, para o seu fiel cumprimento.



TÍTULO V

DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA

Art.59. Fica autorizado o ingresso do Município de Gravata no Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, nos termos do Contrato de Consórcio Público.

Art.60. O artigo 62-A, da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62-A O contribuinte a seu critério poderá efetuar o pagamento de todos os tributos municipais, preços públicos, multas tributárias e não tributárias, e seus respectivos acréscimos legais através de cartão de crédito e débito.

Parágrafo Único. Os valores a título de tarifas e juros, que não representem os mencionados no caput deste artigo, e acrescidos e devidos à administradora de cartão de crédito e débito, serão de responsabilidade do sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art.61. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



CAPÍTULO I

DA ISENÇÃO

Art.62. São isentos da COSIP:

I – os contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada a fins residenciais, cujo consumo mensal de energia elétrica seja de até 30 KW;

II – os contribuintes de unidade imobiliária não edificada cuja metragem linear da testada fictícia não ultrapasse 4 m (quatro metros).

III – Os contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:

- a) comprovada a destinação do imóvel;
- b) apresentado contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente;
- c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa.

IV – As Glebas, objetos de parcelamento, destinados à implantação de loteamentos e/ou condomínios de lote para fins residenciais sofrerão a incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, após 12 (doze) meses da data da aprovação do parcelamento, desde que não haja transação do imóvel durante este período, fato que será utilizado como motivo de incidência da Contribuição.

V – Órgãos e entidades do Poder Público Municipal, iluminação pública e demais atividades do Poder Público Municipal, bem como os imóveis locados pelo Município, enquanto perdurar esta situação.

§1º A isenção a que se refere o inciso III será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até cinco anos, podendo o contribuinte formalizar



requerimento para a prorrogação do benefício, mediante nova comprovação das exigências legais previstas no referido inciso.

§2º Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso III, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos:

- a) os salões de apoio;
- b) os salões paroquiais;
- c) os seminários;
- d) os prédios administrativos e assistencial;
- e) as residências pastorais;
- f) os estacionamentos do templo; e
- g) os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa.

§ 3º A testada fictícia será obtida utilizando-se a seguinte fórmula:

$$\boxed{\text{TESFIC}} = \frac{2 \times T \times P}{(30 + P)}$$

Onde:

T = Testada real do terreno

P = Profundidade real



CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art.63. São contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária, edificada ou não, próxima às vias ou logradouros servidos por iluminação pública.

Parágrafo único. Equipara-se à unidade imobiliária, para fins desta Lei, as instalações ou equipamentos fixos ou removíveis, consumidores de energia elétrica.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art.64. A base de cálculo da COSIP para os contribuintes de unidades imobiliárias edificadas ou não é a constante no Anexo V desta Lei.

Parágrafo Único. Anualmente, na forma do Código Tributário Municipal, serão atualizados os valores da COSIP.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art.65. A COSIP será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, considerando os valores mensais constantes no Anexo V desta Lei.

§1º No caso dos contribuintes de unidade imobiliária não edificada, serão considerados os valores mensais constantes no Anexo Único desta Lei, nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§2º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo recolhimento ao Município dos recursos da COSIP por ela arrecadado.



§ 3º Os valores da COSIP deverão ser integralmente recolhidos pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a cobrança, vedada qualquer retenção, compensação, encontro de contas, ou outro meio ou expediente que cause sua redução.

§ 4º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor dos recursos da COSIP pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no §3º deste artigo, se não iniciado o procedimento fiscal, implicará a atualização monetária dos recursos não recolhidos ou recolhidos a menor, e os acréscimo de juros de mora e multa de mora nos termos do Código Tributário Municipal;

§ 5º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP pelo responsável tributário, no prazo previsto no §3º deste artigo implicará a aplicação, de ofício, de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado, além da correção monetária e juros de mora, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 6º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da COSIP, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, correção monetária e juros de mora, nos termos do Código Tributário Municipal, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 7º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá observar o disposto, quanto a sua atualização, previsto no Código Tributário Municipal.

§ 8º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações de interesse da administração tributária, mensalmente, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares, notadamente para a identificação dos elementos da obrigação tributária principal ou acessória ou verificação da exatidão dos devidos recolhimentos.

§ 9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o responsável tributário a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada mês de descumprimento.

§ 10. O recolhimento dos valores da COSIP será efetuado nos órgãos arrecadadores autorizados por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos casos de imóveis não edificadas.

Art.66. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art.67. O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

Parágrafo Único. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 226, do Código Tributário Municipal, e na Lei 6.830/1980;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 226, do Código Tributário Municipal, e na Lei nº 6.830/1980.

Art. 68 As receitas auferidas pelo recolhimento da COSIP serão contabilizadas em conta única e específica de iluminação pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal de Finanças, para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição (COSIP) e que deverá custear os serviços de iluminação pública, previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V

DA PREVISÃO DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art.69. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Poder Executivo obrigado a alocar os recursos em seus orçamentos futuros para a cobertura das despesas previstas nesta norma.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.70. No que tange à COSIP, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, inclusive firmando convênios ou contratos entre esta municipalidade e Concessionária/Distribuidora de energia elétrica, permissionária ou empresa autorizada a explorar os serviços de energia elétrica na área do Município.

Art.71. Os dispositivos referentes à COSIP, previstos nesta Lei, entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.738, de 23 de novembro de 2017, alterada pela Lei Municipal Nº 3.765, de 20 de abril de 2018, e pela Lei Municipal Nº 3.853, de 22 de dezembro de 2021.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.72. As tabelas III, V, VII,VIII, IX, X e XI, pertencentes ao número 1, do Anexo V, da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

III - CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "D" E "E"		
ITE	POR ESTABELECIMENTO	2023



M		
01	CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "D", DIVISÃO 35	R\$ 9.781,79
02	CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "E", DIVISÃO 36.	R\$ 9.781,79
3		
03.1	CNAE 3701-1/00	R\$ 9.781,80
03.2	CNAE 3702-9/00	R\$ 4.246,00
4		
04.1	CNAE 3811-4/00	R\$ 4.246,00
04.2	CNAE 3812-2/00	R\$ 6.000,00
04.3	CNAE 3821-1/00	R\$ 6.000,00
04.4	CNAE 3822-0/00	R\$ 6.000,00
04.5	CNAE COMPREENDIDOS NO GRUPO 38.3	R\$ 4.246,00
5	CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "E", DIVISÃO 39.	R\$ 4.246,00
6	OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "D E "E"	R\$ 3.184,50
V - CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "G", DIVISÕES 45 A 47 E SEÇÃO "I", DIVISÃO 56. EXCETO CNAES (4512-9/01; CNAES CORRESPONDENTES A CLASSE 45.20-0; CNAE 4530-7/06; CNAE 4542-1/01; 4543-9/00; CNAES CORRESPONDENTE AO GRUPO 46.1)		



ITEM	POR ESTABELECIMENTO	2023
01	ATÉ 30M ²	R\$ 200,00
02	MAIS DE 30M ² ATÉ 60M ²	R\$ 350,00
03	MAIS DE 60M ² ATÉ 100M ²	R\$ 500,00
04	MAIS DE 100M ² ATÉ 200M ²	R\$ 600,00
05	MAIS DE 200M ² ATÉ 300M ²	R\$ 914,75
06	MAIS DE 300M ² ATÉ 400M ²	R\$ 1.372,15
07	MAIS DE 400M ² ATÉ 500M ²	R\$ 1.829,53
08	MAIS DE 500M ² ATÉ 600M ²	R\$ 2.286,91
09	MAIS DE 600M ² ATÉ 700M ²	R\$ 2.744,30
10	MAIS DE 700M ² ATÉ 800M ²	R\$ 3.202,34
11	MAIS DE 800M ² ATÉ 900M ²	R\$ 3.659,05
12	MAIS DE 900M ² ATÉ 1.000M ²	R\$ 4.116,44
13	ACIMA DE 1000M ² ATÉ 10.000M ² :	
14	DE 1.000M ² ATÉ 2.000M ²	R\$ 7.755,90
14.1	POR ÁREA DE 200M ² OU FRAÇÃO EXCEDENTE	R\$ 500,00
VII- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "G", CORRESPONDENTES		



A CLASSE 45.20-0 E CNAE 4543-9/00.		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	2023
01	ATÉ 100M ²	R\$ 278,92
02	DE 101M ² A 200M ²	R\$ 374,61
03	DE 201M ² A 300M ²	R\$ 544,76
04	DE 301M ² A 400M ²	R\$ 688,70
05	ACIMA DE 400M ²	R\$ 983,87
06	OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "G"	R\$ 1.372,15
VIII- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "H"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	2023
01	CNAE 4923-0/01 e 4923-0/02	R\$ 787,07
02	CNAE 4921-3/01; 4929-9/01; 4929-9/99 E CNAE COMPREENDIDOS DO GRUPO 49.3	R\$ 959,05
03	CNAE 5223-1/00 E CNAE COMPREENDIDOS NA CLASSE 52.29-0	R\$ 491,92
04	CNAE 5222-2/00	R\$ 5.065,06
05	CNAE COMPREENDIDOS NO GRUPO 53.1	R\$ 5.065,06
06	CNAE COMPREENDIDOS NO GRUPO 53.2	R\$ 548,37
07	OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS	R\$



	ANTERIORES COMPREENSIDAS NA SEÇÃO "H"	2.972,20
IX- CNAES COMPREENSIDOS NA SEÇÃO "I"		
ITE M	POR ESTABELECIAMENTO	2023
01	CNAE COMPREENSIDOS NA DIVISÃO 55, GRUPO 55.1, EXCETO CNAE 5510-8/03.	
01.1	ATÉ 2.000M ²	R\$ 2.286,91
01.2	DE 2.001M ² A 5.000M ²	R\$ 3.798,80
01.3	ACIMA DE 5.000M ²	R\$ 7.597,59
01.4	CNAE 5510-8/03 COMPREENSIDO NA DIVISÃO 55, GRUPO 55.1	R\$ 2.286,91
2	CNAE COMPREENSIDOS NA DIVISAO 55, GRUPO 55.9	
02.1	ATÉ 300M ²	R\$ 1.000,00
02.2	DE 301M ² A 500M ²	R\$ 1.500,00
02.3	ACIMA DE 500M ²	R\$ 2.000,00
X- CNAES COMPREENSIDOS NA SEÇÃO "J"		
ITE M	POR ESTABELECIAMENTO	2023
01	CNAE COMPREENSIDOS NAS DIVISÕES 58 A 60	R\$ 1.260,24
02	CNAE COMPREENSIDOS NOS GRUPOS 61.1. EXCETO CNAE 6110-8/03	R\$ 15.000,00
3	CNAE 6110-8/03 COMPREENSIDO NO GRUPO 61.1	R\$ 4.251,05



4	OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NO GRUPO 61.1	
03	CNAE COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 61.2 A 61.9	
03.1	ATÉ 400 M ²	R\$ 2.058,22
03.2	MAIS DE 400M ²	R\$ 2.674,98
4	CNES COMPREENDIDOS NA DIVISAO 62 E 63	R\$ 1.260,24
5	OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "J"	R\$ 1.260,24
XI- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "K"		
ITE M	POR ESTABELECIMENTO	2023
01	CNAE COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 64.1, 64.2, 64.3, 64.4, 64.5, EXCETO OS CONSTANTES NA CLASSE 64.24-7, DO GRUPO 64.2.	R\$ 15.000,00
02	CNAE COMPREENDIDOS NA CLASSE 64.24-7 DO GRUPO 64.2	R\$ 4.352,15
03	CNAE COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 64.6, 66.2 E 66.3 E DIVISÃO 65.	R\$ 1.520,25
04	CNAE COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 64.7, 64.9	R\$ 4.352,15
5	CNAE COMPREENDIDOS NO GRUPO 66.1, EXCETO CNAE 6619-3/04 E 6619-3/02	R\$ 4.352,15
05.1	CNAE 6619-3/02	R\$ 1.875,00
05.2	CNAE 6619-3/04	R\$ 2.361,30
6	OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS	R\$



	ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "K"	1.520,25
--	--	----------

Art.73. Fica alterada a tabela 6 – LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, do Anexo V, da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores, nos seguintes termos:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
6.1	ESPAÇO OCUPADO POR MESA COM 04 CADEIRAS, BARRACAS, BALCÕES, TABULEIROS, BENS MÓVEIS E ASSEMBLADOS, POR M²:	
	A) POR DIA	1,32
	B) POR MÊS	4,44
	C) POR SEMESTRE	26,63
	D) POR ANO	44,40
6.2	ESPAÇO OCUPADO POR CIRCO E PARQUE DE DIVERSÃO, POR M², POR MÊS OU FRAÇÃO	1,79
6.3	COMPARTIMENTOS DE MERCADOS, FEIRAS LIVRE OU AÇOUGUE (POR SEMANA):	
	FEIRA LIVRE	12,32
	MERCADO DE CARNES (AÇOUGUE)	
	BOXES EXTERNOS (VÍSCERAS)	23,10
	BOXES INTERNOS (CAPRINOS E SUINOS)	23,10
	BOXES INTERNOS (BOVINOS)	46,20
	MERCADO GUSTAVO BORBA (MERCADO DE FARINHA)	
	BOXES DE PEQUENO PORTE	38,50
	BOXES DE MÉDIO PORTE	46,20
	BOXES DE GRANDE PORTE	86,72
	MERCADO CULTURAL	
	BOXES DE PEQUENO PORTE	38,50

	BOXES DE MÉDIO PORTE	46,20
	BOXES DE GRANDE PORTE	84,71
6.4	MERCADOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DIVERSOS (POR MÊS E M²)	
	ATÉ 50 M²	100,00
	MAIS DE 50 M² ATÉ 100 M²	300,00
	MAIS DE 100 M² ATÉ 150 M²	500,00
	ACIMA DE 150 M²	900,00

Art.74. Acrescenta o artigo 311 à Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores, nos seguintes termos:

Art. 311 Fica o Secretário Executivo de Finanças autorizado a proceder à declaração de prescrição ou decadência de créditos tributários prescritos, bem como sua respectiva baixa.

Parágrafo Único. É também o Secretário Executivo de Finanças autoridade competente para decidir em sede de primeira instância administrativa a respeito de qualquer demanda em matéria tributária ou recursos administrativo-tributários.

Art.75. Ficam revogados o §3º, do artigo 156; os incisos II e III, do artigo 144; os incisos I, II e III, do §1º, do artigo 215; o inciso XII, do §1º, do artigo 215; a alínea "a", do inciso XIII, do §1º, do artigo 215; a alínea "a", do inciso XIV, do §1º do artigo 215, todos da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores.

Art.76. Fica revogado o §1º, do artigo 49, da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores.



Art.77. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.593, de 21 de dezembro de 2012.

Art.78. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, em 27 de dezembro de 2022, 200º da Independência;
133º da República.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravata

ANEXOS

ANEXO I – Atividades permitidas na Viabilidade de Localização para sede de Escritório Virtual

Código CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
6920-6/01	Atividades de contabilidade
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

ANEXO II – Atividades permitidas na Viabilidade de Localização para usuários do Escritório Virtual

Código CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente



4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7739-	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e



0/99	industriais não especificados anteriormente, sem operador
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
7410-	Atividades de design não especificadas anteriormente

2/99	
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não - elétricas
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores



3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
3314-	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as



7/19	indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários



4120-4/00	Construção de edifícios
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obra
4222-7/02	Obras de irrigação
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-	Montagem de estruturas metálicas



8/01	
4292-8/02	Obras de montagem industrial
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00	Perfurações e sondagens
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria



4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4391-6/00	Obras de fundações
4399-1/01	Administração de obras
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/03	Obras de alvenaria
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4530-	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e



7/06	acessórios novos e usados para veículos automotores
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalar
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista



4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
5030-1/02	Navegação de apoio portuário
5030-1/03	Serviços de rebocadores e empurradores
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
5212-	Carga e descarga



5/00	
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
5250-8/01	Comissaria de despachos
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5811-5/00	Edição de livros
5812-3/01	Edição de jornais diários
5812-3/02	Edição de jornais não diários



5813-1/00	Edição de revistas
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
5912-0/01	Serviços de dublagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/02	Web design
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6319-	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na



4/00	internet
6391-7/00	Agências de notícias
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde especificadas anteriormente
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis



6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
6911-7/01	Serviços advocatícios
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03	Agente de propriedade industrial
6920-6/01	Atividades de contabilidade
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7111-1/00	Serviços de arquitetura
7112-0/00	Serviços de engenharia
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7120-1/00	Testes e análises técnicas
7210-	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e

0/00	naturais
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7311-4/00	Agências de publicidade
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
7319-0/02	Promoção de vendas
7319-0/03	Marketing direto
7319-0/04	Consultoria em publicidade
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7410-2/02	Design de interiores
7410-2/03	Design de produtos
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares



7490-1/02	Escafandria e mergulho
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7500-1/00	Atividades veterinárias
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	Aluguel de andaimes
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário,



0/03	exceto andaimes
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7911-2/00	Agências de viagens
7912-1/00	Operadores turísticos
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança
8030-7/00	Atividades de investigação particular
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
-----------	------------------------------------



8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00	Atividades paisagísticas
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8299-7/04	Leiloeiros independentes
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8591-1/00	Ensino de esportes
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8593-7/00	Ensino de idiomas
8599-6/03	Treinamento em informática
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto - socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI

	móvel
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/04	Atividade odontológica
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia

8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8650-0/01	Atividades de enfermagem
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia



8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	Restauração de obras de arte
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico



9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	Reparação de jóias
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza



ANEXO III

**TERMO DE COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS E
EVENTOS (TCRSE)**

DADOS DO PROMOTOR DO EVENTO

Inscrição Mercantil ou CGM

Inscrição CPF/CNPJ

Nome/Razão Social

Endereço

Bairro

Cidade

CEP

UF

INFORMAÇÕES DO EVENTO

NOME DO EVENTO

Endereço

Bairro

Cidade

Data do evento

Horário de realização do evento

____ / ____ / ____

De ____ : ____ às ____ : ____

EXPECTATIVA MÁXIMA DE PÚBLICO DO EVENTO:

Total de ingressos a serem disponibilizados ao público (incluídas as cortesias)



ANEXO IV – ISS PRÓPRIO

Nome do Evento					
Local					
Data(s)					
Horário(s)					
Setor (descrição)	I	II	III	IV	V
	Expectativa máxima de público do evento	Público Estimado $= (I) \times 0,75$	Valor da Meia Entrada	Valor da Entrada Inteira	Base de cálculo por setor $= (II) \times (III) \times (IV)$
1-					
2-					
3-					
4-					
VI - Base de cálculo total (V.1+V.2+V.3+...)					
VII - ISS devido = (VI) x Alíquota					



ANEXO V – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

1. Imóveis Edificados

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	VALOR (em R\$)
B – RESIDENCIAL	0 A 30	-
B – RESIDENCIAL	31 A 50	2,84
B – RESIDENCIAL	51 A 100	6,27
B – RESIDENCIAL	101 A 150	9,40
B – RESIDENCIAL	151 A 200	11,24
B – RESIDENCIAL	201 A 250	14,10
B – RESIDENCIAL	251 A 300	19,29
B – RESIDENCIAL	301 A 350	28,93
B – RESIDENCIAL	351 A 400	34,23
B – RESIDENCIAL	401 A 450	51,34
B – RESIDENCIAL	451 A 500	64,12
B – RESIDENCIAL	501 A 600	83,35
B – RESIDENCIAL	601 A 700	140,85
B – RESIDENCIAL	701 A 800	169,02
B – RESIDENCIAL	801 A 900	202,82
B – RESIDENCIAL	901 A 1000	243,39
B – RESIDENCIAL	1001 A 1500	267,74
B – RESIDENCIAL	1501 A 2000	294,51
B – RESIDENCIAL	2001 A 3000	323,96
B – RESIDENCIAL	3001 A 4000	356,36
B – RESIDENCIAL	4001 A 5000	391,98
B – RESIDENCIAL	5001 A 6000	431,18
B – RESIDENCIAL	6001 A 7000	474,30
B – RESIDENCIAL	7001 A 8000	521,74
B – RESIDENCIAL	8001 A 9000	573,90
B – RESIDENCIAL	9001 A 10.000	631,30
B – RESIDENCIAL	10.001 A 30.000	694,42
B – RESIDENCIAL	30.001 A 50.000	763,87
B – RESIDENCIAL	50.001 A 100.000	840,26
B – RESIDENCIAL	ACIMA de 100.000	924,29



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	VALOR (em R\$)
C – COMERCIAL	0 A 30	-
C – COMERCIAL	31 A 50	7,49
C – COMERCIAL	51 A 100	11,22
C – COMERCIAL	101 A 150	15,71
C – COMERCIAL	151 A 200	16,82
C – COMERCIAL	201 A 250	23,55
C – COMERCIAL	251 A 300	32,97
C – COMERCIAL	301 A 350	39,55
C – COMERCIAL	351 A 400	51,40
C – COMERCIAL	401 A 450	53,86
C – COMERCIAL	451 A 500	64,62
C – COMERCIAL	501 A 600	84,01
C – COMERCIAL	601 A 700	109,21
C – COMERCIAL	701 A 800	141,97
C – COMERCIAL	801 A 900	184,56
C – COMERCIAL	901 A 1000	239,93
C – COMERCIAL	1001 A 1500	263,92
C – COMERCIAL	1501 A 2000	290,32
C – COMERCIAL	2001 A 3000	319,35
C – COMERCIAL	3001 A 4000	351,28
C – COMERCIAL	4001 A 5000	386,41
C – COMERCIAL	5001 A 6000	425,06
C – COMERCIAL	6001 A 7000	467,56
C – COMERCIAL	7001 A 8000	514,31
C – COMERCIAL	8001 A 9000	565,74
C – COMERCIAL	9001 A 10.000	622,32
C – COMERCIAL	10.001 A 30.000	684,56
C – COMERCIAL	30.001 A 50.000	753,01
C – COMERCIAL	50.001 A 100.000	828,30
C – COMERCIAL	ACIMA de 100.000	911,13

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	VALOR (em R\$)
D – INDUSTRIAL	0 A 30	5,36
D – INDUSTRIAL	31 A 50	7,49
D – INDUSTRIAL	51 A 100	11,22
D – INDUSTRIAL	101 A 150	15,71
D – INDUSTRIAL	151 A 200	16,82
D – INDUSTRIAL	201 A 250	23,55
D – INDUSTRIAL	251 A 300	32,97
D – INDUSTRIAL	301 A 350	39,55
D – INDUSTRIAL	351 A 400	51,40



COMPROMISSO COM AS PESSOAS

D – INDUSTRIAL	401 A 450	53,86
D – INDUSTRIAL	451 A 500	64,62
D – INDUSTRIAL	501 A 600	84,01
D – INDUSTRIAL	601 A 700	109,21
D – INDUSTRIAL	701 A 800	141,97
D – INDUSTRIAL	801 A 900	201,15
D – INDUSTRIAL	901 A 1000	261,49
D – INDUSTRIAL	1001 A 1500	287,63
D – INDUSTRIAL	1501 A 2000	316,41
D – INDUSTRIAL	2001 A 3000	348,05
D – INDUSTRIAL	3001 A 4000	382,85
D – INDUSTRIAL	4001 A 5000	421,14
D – INDUSTRIAL	5001 A 6000	463,25
D – INDUSTRIAL	6001 A 7000	509,58
D – INDUSTRIAL	7001 A 8000	560,53
D – INDUSTRIAL	8001 A 9000	616,59
D – INDUSTRIAL	9001 A 10.000	678,24
D – INDUSTRIAL	10.001 A 30.000	746,07
D – INDUSTRIAL	30.001 A 50.000	820,68
D – INDUSTRIAL	50.001 A 100.000	902,74
D – INDUSTRIAL	ACIMA de 100.000	993,01

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	VALOR (em R\$)
E - P. PUBLICO ESTADUAL	0 A 30	6,57
E - P. PUBLICO ESTADUAL	31 A 50	9,20
E - P. PUBLICO ESTADUAL	51 A 100	12,88
E - P. PUBLICO ESTADUAL	101 A 150	18,04
E - P. PUBLICO ESTADUAL	151 A 200	25,24
E - P. PUBLICO ESTADUAL	201 A 250	35,35
E - P. PUBLICO ESTADUAL	251 A 300	49,47
E - P. PUBLICO ESTADUAL	301 A 350	69,27
E - P. PUBLICO ESTADUAL	351 A 400	96,98
E - P. PUBLICO ESTADUAL	401 A 450	135,78
E - P. PUBLICO ESTADUAL	451 A 500	190,08
E - P. PUBLICO	501 A 600	266,11



ESTADUAL		
E - P. PUBLICO ESTADUAL	601 A 700	372,55
E - P. PUBLICO ESTADUAL	701 A 800	521,58
E - P. PUBLICO ESTADUAL	801 A 900	730,21
E - P. PUBLICO ESTADUAL	901 A 1000	1.022,29
E - P. PUBLICO ESTADUAL	1001 A 1500	1.431,20
E - P. PUBLICO ESTADUAL	1501 A 2000	2.003,69
E - P. PUBLICO ESTADUAL	2001 A 3000	2.604,80
E - P. PUBLICO ESTADUAL	3001 A 4000	3.386,23
E - P. PUBLICO ESTADUAL	4001 A 5000	4.402,10
E - P. PUBLICO ESTADUAL	5001 A 6000	5.722,74
E - P. PUBLICO ESTADUAL	6001 A 7000	7.439,56
E - P. PUBLICO ESTADUAL	7001 A 8000	9.671,43
E - P. PUBLICO ESTADUAL	8001 A 9000	12.572,85
E - P. PUBLICO ESTADUAL	9001 A 10.000	16.344,71
E - P. PUBLICO ESTADUAL	10.001 A 30.000	17.979,18
E - P. PUBLICO ESTADUAL	30.001 A 50.000	19.777,10
E - P. PUBLICO ESTADUAL	50.001 A 100.000	21.754,81
E - P. PUBLICO ESTADUAL	ACIMA de 100.000	23.930,29

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	VALOR (em R\$)
L - PODER PUBLICO FEDERAL	0 A 30	6,57
L - PODER PUBLICO FEDERAL	31 A 50	9,20
L - PODER PUBLICO FEDERAL	51 A 100	12,88
L - PODER PUBLICO FEDERAL	101 A 150	18,04



L - PODER PUBLICO FEDERAL	151 A 200	25,24
L - PODER PUBLICO FEDERAL	201 A 250	35,35
L - PODER PUBLICO FEDERAL	251 A 300	49,47
L - PODER PUBLICO FEDERAL	301 A 350	69,27
L - PODER PUBLICO FEDERAL	351 A 400	96,98
L - PODER PUBLICO FEDERAL	401 A 450	135,78
L - PODER PUBLICO FEDERAL	451 A 500	190,08
L - PODER PUBLICO FEDERAL	501 A 600	266,11
L - PODER PUBLICO FEDERAL	601 A 700	372,55
L - PODER PUBLICO FEDERAL	701 A 800	521,58
L - PODER PUBLICO FEDERAL	801 A 900	730,21
L - PODER PUBLICO FEDERAL	901 A 1000	1.022,29
L - PODER PUBLICO FEDERAL	1001 A 1500	1.431,20
L - PODER PUBLICO FEDERAL	1501 A 2000	2.003,69
L - PODER PUBLICO FEDERAL	2001 A 3000	2.604,80
L - PODER PUBLICO FEDERAL	3001 A 4000	3.386,23
L - PODER PUBLICO FEDERAL	4001 A 5000	4.402,10
L - PODER PUBLICO FEDERAL	5001 A 6000	5.722,74
L - PODER PUBLICO FEDERAL	6001 A 7000	7.439,56
L - PODER PUBLICO FEDERAL	7001 A 8000	9.671,43
L - PODER PUBLICO FEDERAL	8001 A 9000	12.572,85
L - PODER PUBLICO FEDERAL	9001 A 10.000	16.344,71
L - PODER PUBLICO FEDERAL	10.001 A 30.000	17.979,18
L - PODER PUBLICO FEDERAL	30.001 A 50.000	19.777,10
L - PODER PUBLICO FEDERAL	50.001 A 100.000	21.754,81



L - PODER PUBLICO FEDERAL	ACIMA de 100.000	23.930,29
---------------------------	------------------	-----------

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	VALOR (em R\$)
N – SERVIÇO PÚBLICO	0 A 30	6,57
N – SERVIÇO PÚBLICO	31 A 50	9,20
N – SERVIÇO PÚBLICO	51 A 100	12,88
N – SERVIÇO PÚBLICO	101 A 150	18,04
N – SERVIÇO PÚBLICO	151 A 200	25,24
N – SERVIÇO PÚBLICO	201 A 250	35,35
N – SERVIÇO PÚBLICO	251 A 300	49,47
N – SERVIÇO PÚBLICO	301 A 350	69,27
N – SERVIÇO PÚBLICO	351 A 400	96,98
N – SERVIÇO PÚBLICO	401 A 450	135,78
N – SERVIÇO PÚBLICO	451 A 500	190,08
N – SERVIÇO PÚBLICO	501 A 600	266,11
N – SERVIÇO PÚBLICO	601 A 700	372,55
N – SERVIÇO PÚBLICO	701 A 800	521,58
N – SERVIÇO PÚBLICO	801 A 900	730,21
N – SERVIÇO PÚBLICO	901 A 1000	1.022,29
N – SERVIÇO PÚBLICO	1001 A 1500	1.431,20
N – SERVIÇO PÚBLICO	1501 A 2000	2.003,69
N – SERVIÇO PÚBLICO	2001 A 3000	2.604,80
N – SERVIÇO PÚBLICO	3001 A 4000	3.386,23
N – SERVIÇO PÚBLICO	4001 A 5000	4.402,10
N – SERVIÇO PÚBLICO	5001 A 6000	5.722,74
N – SERVIÇO PÚBLICO	6001 A 7000	7.439,56
N – SERVIÇO PÚBLICO	7001 A 8000	9.671,43
N – SERVIÇO PÚBLICO	8001 A 9000	12.572,85
N – SERVIÇO PÚBLICO	9001 A 10.000	16.344,71
N – SERVIÇO PÚBLICO	10.001 A 30.000	17.979,18
N – SERVIÇO PÚBLICO	30.001 A 50.000	19.777,10
N – SERVIÇO PÚBLICO	50.001 A 100.000	21.754,81
N – SERVIÇO PÚBLICO	ACIMA de 100.000	23.930,29

2. Imóveis não edificados

Metro Linear da Testada Fictícia (TF)	VALOR (em R\$)
De 4,01 a 10,00	3,00
De 10,01 a 12,00	4,00
De 12,01 a 15,00	5,00
De 15,01 a 20,00	6,00
De 20,01 a 50,00	7,00
De 50,01 a 70,00	8,00



COMPROMISSO COM AS PESSOAS

De 70,01 a 90,00	9,00
De 90,01 a 100,00	10,00
Acima de 100,00	11,00

